



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Processo Licitatório nº: 122/2021

Processo SEI nº: 19.16.3899.0036721/2021-64

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, motorista, manutenção predial, limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de equipamentos, dispensadores/suportes, materiais e insumos.

Impugnante: Santa Fé Serviços Eireli

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO

A empresa Santa Fé Serviços Eireli, CNPJ 05.670.079/0001-81, apresentou, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório, por meio da qual pugna por alterações no instrumento convocatório, em virtude de sua discordância com algumas exigências dispostas no edital.

É o breve relato do necessário.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de se observar a garantia constitucional do direito de petição bem como o dever legal atribuído à Administração Pública de controlar internamente seus atos, passamos a analisar as questões arguida pela impugnante, com vistas a resguardar a ampla competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo, a publicidade e a transparência deste certame.

A impugnante SANTA FÉ SERVIÇOS EIRELI alega que a vistoria não seria recomendável no período de pandemia, e ainda, credita-se que os serviços possuem natureza universais e tal requisito impõe restrição de participação de empresas.

Alega a obrigatoriedade de determinar no edital o cumprimento de cota para menor aprendiz ou acordo homologado junto ao MPT ou Justiça do Trabalho.

Por fim, a impugnante expõe a necessidade de fracionamento do objeto desta licitação, a fim de ampliar a competitividade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Diante das alegações da impugnante, foi suscitada a manifestação da Diretoria de Serviços da PGJ para uma análise de natureza eminentemente técnica, tendo emitido parecer, conforme segue:

"II) Vistoria: A empresa aduz que: - "(...) referida vistoria não seria recomendável em tempos de pandemia, mesmo porque o serviço a ser prestado não demanda complexidade em demasia ao ponto de ser necessária a visita prévia." - "Dentre os serviços licitados estão os de limpeza e motorista, ora nobre pregoeira, tais serviços possuem características universais e a obrigatoriedade de vistoria, só servirá para restringir a participação de um elevado número de concorrentes, além de expor os próprios servidores do Ministério Público ao contágio do terrível coronavírus." Informamos que, com a vistoria obrigatória, a PGJ/MG terá a certeza de que os licitantes conhecem totalmente o objeto a ser licitado e, conseqüentemente, que suas propostas refletirão fielmente a execução do serviço. O licitante poderá examinar e conferir todos os detalhes e características do objeto, o que contribuirá para melhor definição de seus custos na disputa. Ao se exigir a vistoria obrigatória, evitar-se-ão alegações bastante frequentes de desconhecimento de particularidades do objeto contratado, o que contribuirá para proteger a Administração de eventuais inexecuções contratuais. Também se justifica o caráter obrigatório da vistoria em razão: - Da variedade de regiões dentro de Minas Gerais e extensão deste estado em que se faz necessário o atendimento simultâneo e diário às unidades do Ministério Público. - Dos vários tipos e tamanhos de imóveis ocupados pelo MPMG, o qual utiliza casas comuns, tombadas, edifícios de mais de 10 andares, casarões, lojas em centros comerciais, salas dentro do fórum. Cada um desses possui características diferentes em relação aos demais como por exemplo pisos emborrachados, de madeira, azulejados, granito, carpete, etc.; existência de áreas livres, estacionamentos, copas, garagens, recepções, portarias; paredes de concreto ou de divisórias; muitos ou poucos banheiros. - Da quantidade e da diversidade de públicos externo e interno que adentram os imóveis da contratante. O atendimento constante prestado pelo MPMG à população exige a alocação de profissionais que possam manter limpos os imóveis e doutros que possam prestar informações presencialmente, por telefone ou e-mail ou prestar apoio administrativo no funcionamento da Instituição - Da complexa logística de entrega regular, periódica de maquinário, uniforme, EPI bem como materiais de limpeza e de higiene pessoal em locais distintos, tais como o Triângulo Mineiro e o nordeste do estado. A isso se soma o dever de a empresa contratada, com frequência e até mesmo simultaneamente, providenciar, nas mais variadas localidades do estado, substituições de funcionários e fiscalizações in loco do serviço prestado; resolver diariamente e mediante atuações de seus prepostos, questões atinentes à rotina de execução contratual; verificar estoque de materiais dentre outras tarefas. - Da diversidade de funções previstas no objeto contratual. A contratação que se pretende realizar contempla não apenas o serviço de limpeza, mas várias outras funções que contribuirão para o asseio e a manutenção dos ambientes como também para o apoio administrativo da instituição. Dadas as características variadas de cada unidade da contratante, a distribuição não é uniforme, ou seja, há setores



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

em que é preciso contratar serviço de recepcionista ou porteiro e outros não, há setores que necessitam de motoristas, outros não. No que tange à atual situação pandêmica, a PGJ/MG, no atendimento ao público que visita suas dependências e na manutenção do quadro de pessoal que nela trabalha (membros do MP, servidores, terceirizados), tem adotado rígidas medidas de proteção aos indivíduos - uso obrigatório de máscaras, fornecimento de álcool para higienização das mãos, controle de temperatura, distanciamento social, escala ou redução de trabalho, consoante orientação dos órgãos de proteção à saúde. Ante o exposto, será mantida a visita técnica obrigatória."

Ademais, haja vista o cenário de flexibilização das atividades em todo o país é necessário que a empresa estabeleça o seu planejamento quanto à realização da vistoria técnica, sendo que a Administração adotou protocolos de segurança e considerou que o interessado faça contato prévio, conforme previsto no item 7.5 do Termo de Referência (Anexo VII do edital), como medida de prevenção ao contágio pela Codiv-19.

Diante da alegação da impugnante sobre o cumprimento de cota para menor aprendiz ou acordo homologado junto ao MPT ou Justiça do Trabalho, a Divisão de Serviços da PGJ se posicionou conforme segue:

"Deve-se primeiramente esclarecer que a aplicação subsidiária da lei nº 8666/93 se dá em relação à de nº 10.520/02 (lei do pregão), norma principal de regência, e não em relação à lei nº 14.133/21. A nova lei nº 14.133/21 estabelece em seu art. 193, II um período de *vacatio legis* de 2 anos para que os órgãos públicos façam as adequações necessárias em seus editais e contratos. Constata-se então que as leis nº 8.666/1993 e 10.520/21 estão em plena vigência e devem reger a presente licitação. No preâmbulo do edital, optou-se expressamente por licitar e contratar de acordo com a lei nº 8.666/93, cumprindo-se a orientação estabelecida no art. 191 da Lei 14.133/21. Imprescindível esclarecer que, feita tal opção, o contrato respectivo será regido pelas regras previstas na lei nº 8666/93 durante toda a sua vigência, o que afasta, portanto, a exigência contida no inciso XVII, art. 92 da Lei 14.133/21 de cumprimento de cota para menor aprendiz ou acordo homologado junto ao MPT ou Justiça do Trabalho.

Logo, vigerá o inciso V do art. 27 da citada lei nº 8.666/93, segundo o qual:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...) V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º, da Constituição Federal."

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (...)"

"Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência."

"Art. 193. Revogam-se:

(...) II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei."

Diante disso, não assiste razão à impugnante na alegação retromencionada, não havendo de se cogitar qualquer alteração no instrumento convocatório.

Sobre o fracionamento do objeto licitado sustentado pela impugnante, a Diretoria de Serviços Gerais justifica pelo não fracionamento do objeto, e expõe suas considerações, a seguir:

"Primeiramente, deve-se frisar que o Tribunal de Contas da União – TCU – já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, a depender das circunstâncias concretas, a licitação por lote único pode ser a mais eficiente à Administração. No ensejo, apontou no sentido de que há casos em que se justifica a exceção à regra de fracionamento do objeto, nestes termos: Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica. (Acórdão nº 3140/2006)

O que se verifica dos entendimentos dos Tribunais de Contas é que, nas hipóteses de licitação de grande vulto, o parcelamento ou não do objeto deve ser verificado sempre no caso concreto, analisando-se essencialmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto, em face das peculiaridades do objeto e do interesse público. Nesses termos, assim se manifestou essa Corte, em decisão sobre análise de Edital de Licitação nº 837.132, apreciado pelo Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade o voto do relator, Conselheiro Gilberto Diniz:

"EMENTA: Edital de licitação — Polícia Militar do Estado de Minas Gerais — Registro de Preços — Contratação de serviços de gerenciamento do abastecimento de frota de veículos — (...) II. Irregularidades inicialmente apontadas e devidamente justificadas pela Administração: (...)d) Licitação do objeto em lote único. Observância dos requisitos do §1º do art. 23 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

n. 8.666/93 — Ausência de Irregularidades — Intimação dos responsáveis para publicação de novo edital.

(...) Diante das justificativas apresentadas, entendo terem sido respeitados os requisitos prescritos no § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações, observando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

Diante desse cenário jurisprudencial, a opção pelo lote único se deu a partir da análise do caso concreto, levando-se em consideração especialmente os reais obstáculos e dificuldades enfrentados pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais no tocante à sua atual estrutura administrativa de fiscalização contratual.

Nesse sentido, o que se observa, no presente caso, é que a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais dispõe de uma estrutura administrativa pequena em comparação ao grau de capilaridade de sua atuação finalística. Nesse sentido, revelar-se-ia temerária e ineficiente a ampliação do número de contratos dessa natureza, uma vez que, quanto maior o número de instrumentos contratuais, maior seria a quantidade de notas fiscais a serem atestadas, planilhas de faturamento a serem conferidas, regras contratuais a serem fiscalizadas, dentre outras rotinas que, conseqüentemente, exigiriam um crescimento da estrutura administrativa. Outro ponto de importância considerável que foi levado em consideração para a adoção do lote único é o provável e inevitável aumento do custo com o LDI gerado pela licitação por lotes. Atualmente, a empresa contratada supervisiona os postos instalados em Betim, Contagem e Belo Horizonte com uma equipe. O custo administrativo dessa supervisão é X e está embutido no LDI pago pela Contratante. Se fosse realizada a licitação em lotes, poderia haver três vencedores distintos (empresas A, B e C), os quais cobrariam o mesmo valor X no LDI como custo de supervisão, pois cada contratada enviaria seu respectivo supervisor para acompanhar o funcionário em cada cidade. Logo, seria paga a quantia de 3X a título de LDI. Por fim, deve-se frisar, ainda, que o formato atual de contratação passou incólume por diversos crivos, tanto do mercado, por meio de licitações pretéritas que contaram com ampla participação, quanto de órgãos de controle interno e externo, por meio de auditorias. Frente ao exposto, a opção por lote único, além de se revelar a menos onerosa para a Administração, é aquela que melhor satisfaz as exigências decorrentes do princípio administrativo da eficiência."

Decerto que as justificativas explanadas acima para licitar em lote único, afasta o fundamento da impugnante para o fracionamento de lotes, pois que não se deve permitir prejuízos ao erário em face ao interesse do particular.

Isso posto, analisadas as alegações apresentadas pela impugnante, e ainda, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da competitividade, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa, da economicidade e da eficiência,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

conclui-se que não assiste razão à impugnante em suas alegações, não havendo de se cogitar qualquer alteração no instrumento convocatório.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não havendo lesão ao regime normativo da licitação, e em observância aos princípios que devem nortear a realização do certame, notadamente os da legalidade, da impessoalidade, da razoabilidade, da eficiência julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo *in totum* as previsões editalícias.

Belo Horizonte - MG, 16 de julho de 2021

Simone de Oliveira Capanema
Pregoeira